

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda.		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 125, de 20 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 22 de março de 2019, autorizou o funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, com a redução de 50 (cinquenta) vagas das 100 (cem) pleiteadas pela Faculdade Estácio de Sá de Vitória (FESV), com sede no município de Vitória, no estado do Espírito Santo.		
<b>RELATOR:</b> Sergio de Almeida Bruni		
<b>e-MEC Nº:</b> 201712288		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 375/2019	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 8/5/2019

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto nos autos do processo e-MEC nº 201712288 pela Faculdade Estácio de Sá de Vitória (FESV), em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 125, de 20 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 22 de março de 2019, autorizou o funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, porém reduzindo o número de vagas solicitado de 100 (cem) para 50 (cinquenta) vagas anuais.

A Faculdade Estácio de Sá de Vitória (FESV), Campus Vitória, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., está situada na Rua Herwan Modenese Wanderley, nº 1.001 Quadra 6, Jardim Camburi, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo.

A Instituição de Ensino Superior (IES) foi recredenciada pela Portaria MEC nº 258, de 18 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 19 de abril de 2016.

A IES possui Índice Geral de Cursos (IGC) 4 (quatro) e Conceito Institucional (CI) 4 (quatro).

O processo referente ao pedido de autorização do curso objeto do recurso ora examinado tramitou regularmente e, após análise documental da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), foi enviado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para os procedimentos de avaliação *in loco*.

A comissão de avaliadores realizou visita *in loco*, no período compreendido entre 29/8/2018 a 1º/9/2018, que resultou nos seguintes conceitos atribuídos ao curso:

- Organização Didático-Pedagógica – Conceito 3,69.
- Corpo Docente e Tutorial – Conceito 3,00.
- Infraestrutura – Conceito 4,17.
- Conceito final contínuo = 3,74.
- Conceito final faixa = 4.

A Secretaria questionou os seguintes indicadores: 2.5. Conteúdos curriculares; 2.20. Número de vagas; 2.22. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS), decidindo pela impugnação do Relatório de Avaliação nº 140668, submetendo-o à apreciação da CTAA.

A CTAA votou pela reforma do relatório da comissão de avaliação, por meio do Parecer nº 13366, de acordo com o relatório abaixo transcrito:

[...]

### **MÉRITO**

*A SERES impugnou o Conceito 3 atribuído pela comissão de avaliação do INEP ao **Indicador “Conteúdos curriculares”** por considerar que esse conceito não está coerente com a justificativa apresentada pelos avaliadores no relatório de avaliação, conforme descrito a seguir. A SERES faz referência à afirmação grifada nessa justificativa.*

*Os conteúdos curriculares estão previstos no PPC (página 48-50), considerando o desenvolvimento do perfil do egresso. Não contempla adequação de cargas horária em horas relógio (4360h), acessibilidade metodológica, abordagem de conteúdos pertinentes as políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais, além do ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena. Menciona no PPC preceitos de atualização da área, adequação de bibliografia, porém há necessidade de fortalecimento quanto a inclusão de bibliografias básicas e complementares (físicas e atualizadas). Referencia: PPC*

*A Faculdade Estácio de Sá de Vitória apresenta contrarrazão e argumenta que, no PPC do curso, está claro que a carga horária está expressa em horas relógio e de acordo com a Resolução CNE/CES nº 3/2007, informação essa constatada por essa relatoria. Porém, a justificativa da comissão deixa claro que não contempla outros critérios descritos para esse indicador ao afirmar que “Não contempla adequação de cargas horária em horas relógio (4360h), acessibilidade metodológica, abordagem de conteúdos pertinentes as políticas de educação ambiental, ...”, e afirma também que “... há necessidade de fortalecimento quanto a inclusão de bibliografias básicas e complementares (físicas e atualizadas)”. Essas afirmações não foram contestadas pela IES, apenas as de carga horária, assim essa relatoria sugere a alteração do conceito de 3 para 1, por considerar que as deficiências apontadas não possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso.*

*A SERES impugnou o Conceito 4 atribuído pela comissão de avaliadores do Inep ao indicador “Número de vagas”, por considerar que esse conceito não está coerente com o texto grifado na justificativa, descrita a seguir, feita pela comissão de avaliação.*

*Os procedimentos de acompanhamento e avaliação estão previstos no PPC (pagina 78), atendem a concepção do curso defendida e possibilitam desenvolvimento da autonomia do discente de forma contínua e efetiva, com informações sistematizadas e disponibilizadas aos discentes, além de mecanismos de natureza formativa. Há no PPC ações de ensino aprendizagem concretas para melhoria do aprendizado em função das avaliações realizadas: três modalidades de avaliação (diagnóstica, formativa e somativa), sala de aula virtual. Referencia: PPC. O PPC (Análise quantitativa e qualitativa, pagina 38 - 40 PPC) apresenta dados gerais em relação ao Censo Demográfico Brasileiro, Diretrizes Nacionais de Educação, Plano*

Nacional de Educação, porém não fundamenta a proposta do número de vagas em estudos quantiqualitativos, considerando o contexto local e detalhando a definição de 100 vagas (25 por turno/semestre). Também não há comprovação da adequação do número de vagas propostas segundo a dimensão docente (poucos enfermeiros professores) e condições de infraestrutura física e tecnológica. Considerando a proposta pedagógica apresentada no PPC e infraestrutura identificada in loco, corpo docente e metodologias propostas (ativas), considera-se adequado o número de 25 alunos por turma, sendo que no laboratório de enfermagem deve ser considerado 15 alunos. Não há pesquisa com a comunidade acadêmica que comprove a proposta do número de vagas. Referencia: PPC (Grifo nosso).

A IES acrescenta que

*[...] a Faculdade Estácio de Sá de Vitória – FESV vem, respeitosamente, esclarecer sua fundamentação quanto à proposta do número de vagas, baseado em estudo desenvolvido pela Instituição.*

*Desta feita, subscreve abaixo o teor da Ata da Reunião “ANEXO Ata 01 - 13.02.17” (Anexo 2), com a respectiva justificativa, apresentada para a Comissão Avaliadora in loco por ocasião da visita para Autorização do Curso de Enfermagem:*

*“No dia 13 de fevereiro de 2018, a Gerente Acadêmica Marisa Rocha Lopes convidou os professores [...] para participarem da reunião com o Diretor da FESV, Rodrigo Tarcisio Biazon, para deliberarem a respeito da abertura do curso de Enfermagem. Nesta reunião, o Diretor Rodrigo, explicou que a abertura do curso consta no PDI 2017-2021 e leu o relatório (ANEXO B) elaborado pela Gerência Comercial sobre a viabilidade da implementação do curso”.*

*Neste sentido, a Faculdade Estácio de Sá de Vitória – FESV reitera a informação de que apresentou o relatório estudos quantiqualitativos, considerando o contexto local e detalhando a definição de 100 (cem) vagas.*

*[...] O relatório anexo (Anexo 3) relaciona o perfil dos docentes (titulação, experiência dentro e fora de sala de aula) com as disciplinas que irão ministrar, bem como as suas contribuições para o desenvolvimento das competências do egresso.*

*Fica demonstrado, mediante o referido relatório, que o número e a formação dos professores, inclusive dos enfermeiros, estão adequados às disciplinas a serem ofertadas do 1º ao 4º período do curso.*

*Destaca-se que as disciplinas foram planejadas para que seus conteúdos sejam ministrados por professores com experiência comprovada, ou seja, as disciplinas eminentemente específicas de enfermagem serão ministradas por professores enfermeiros, as demais por professores das áreas da saúde ou não, mas, com experiência comprovada.*

*Diante do exposto, verifica-se que o número de vagas é condizente com a dimensão docente e que a quantidade de professores enfermeiros é suficiente para atender as disciplinas do 1º ao 4º período, ora avaliados pela Comissão de Avaliação.*

*Em relação às condições de infraestrutura físicas e tecnológica, a Comissão Avaliadora, no próprio texto, considerou adequadas: “Considerando a proposta pedagógica apresentada no PPC e infraestrutura identificada in loco, corpo docente e metodologias propostas (ativas), considera-se adequado o número de 25 alunos por turma, sendo que no laboratório de enfermagem deve ser considerado 15 alunos”. (Grifo nosso).*

*Neste sentido, a Faculdade Estácio de Sá de Vitória – FESV atende de forma mais do que satisfatória o indicador.*

*[...] A Faculdade Estácio de Sá de Vitória – FESV informa que, na ata de 13 de fevereiro de 2018, “ANEXO Ata 01 - 13.02.17”, o Diretor da Instituição, Rodrigo Biazon, apresenta a intenção de abertura do curso de Enfermagem e cita as diretrizes do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e a orientação da equipe da Instituição para possibilidade expansão das atividades da Faculdade Estácio de Sá de Vitória (Anexo 2). [...]Essa relatoria constatou no PDI e PPC do curso, a existência dos documentos e das informações citadas pela IES em contrarrazão à impugnação do relatório da comissão de avaliação, pela SERES, porém, não detectou nessa documentação, como citado pela IES, com os estudos que comprovam a identificação da realidade epidemiológica de saúde do município de Vitória e os espaços de conformação da política municipal de saúde articulada às políticas de saúde no âmbito estadual e federal, como se refere a IES em seu PDI. Assim, essa relatoria indica a alteração do conceito atribuído pela comissão de avaliação ao número de vagas de 4 para 1.*

*Quanto ao **Indicador “Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS)”**, a comissão atribuiu o Conceito 3. A SERES impugnou o Conceito 3 atribuído pela comissão de avaliadores do INEP a esse indicador, argumentando que o conceito não está coerente com a justificativa, conforme afirmação grifada na justificativa da comissão apresentada a seguir.*

*No PPC (página 108-109) menciona-se que as aulas práticas orientadas por professores ocorrerão em cenários/estações de simulações de vivências específicas que formam as competências e habilidades da profissão, segundo as DCNs. Conforme visita in loco, os cenários previstos são laboratórios, unidades de atenção à saúde, hospitais, policlínicas, UBS, UPA, empresas/organizações e ocorrerão a partir dos primeiros semestres do curso, porém não há comprovação de convênios estabelecidos com os sistemas de saúde local e regional (vinculados ao SUS). Durante a visita in loco foi apresentado documento de intenção para futuros convênios: Secretaria Municipal de Saúde e Hospital São Benedito. Destaca-se a importância de diferentes campos para desenvolvimento da interdisciplinaridade, considerando a inserção do aluno junto equipes multiprofissionais (ESF, por exemplo, entre outros). Referencia: PPC Regulamento do estágio curricular supervisionado;*

A IES ressalta que:

*[...] Durante a visita in loco, foram apresentados o convênio firmado entre a Faculdade Estácio de Sá de Vitória – FESV e a Secretaria Estadual de Saúde e uma carta de intenção para convênio com a Secretaria Municipal de Saúde.*

*Ressalta-se que a Faculdade Estácio de Sá de Vitória – FESV já possui convênio firmado com a Secretaria Municipal de Saúde para estágio dos alunos do curso de Fisioterapia. Para os alunos de Enfermagem, será realizado um aditivo ao convênio já firmado – cabe destacar que a Prefeitura Municipal de Saúde de Vitória somente celebra ou amplia convênios de estágios para cursos já autorizados.*

*De toda forma, o Convênio com a Secretaria Estadual de Saúde abrange tanto o sistema de saúde local quanto o regional.*

*Destaca-se que os arquivos com o Convênio com a Secretaria Estadual de Saúde e os respectivos aditivos, com a Secretaria Municipal de Saúde para Estágio*

*dos alunos de Fisioterapia, assim como a Carta de Intenção com a Secretaria Municipal de Saúde de Vitória fazem parte deste relatório, assim organizados: [...]*

*Essa relatoria constatou nos documentos apensados ao processo de manifestação de contrarrazão da IES, a intenção de estabelecer convênio com o SUS para o estágio dos estudantes do curso de Enfermagem, e considera adequada a atribuição do conceito 3. Mantém-se o conceito.*

## **II. VOTO DO RELATOR**

*Reforma do relatório da comissão de avaliação, alterando o conceito do Indicador “Conteúdos curriculares” de 3 para 1, e do Indicador “Número de vagas” de 4 para 1.*

## **III. DECISÃO DO CONSELHO**

*A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação*

A seguir, transcrevo, *ipsis litteris*, parte dos registros extraídos do Parecer Final da SERES:

[...]

*Resultado: Sugestão de Deferimento*

*Analisado por: Diógenes Hudson de Araújo Souto*

*Data:20/03/2019 09:53:10 Análise:*

### **AUTORIZAÇÃO DE CURSO**

#### **PARECER FINAL**

### **1. DADOS GERAIS DO PROCESSO**

*Ato: AUTORIZAÇÃO*

*Processo: 201712288*

*Mantenedora:*

*Razão Social: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA*

*Código da Mantenedora: 119*

*Mantida:*

*Nome: FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE VITÓRIA - FESV*

*Código da IES: 1486*

*Endereço Sede: Rua Herwan Modenesi Wanderley, Quadra 6, Lote 1, Jardim Camburi, Vitória/ES, 29.090-640.*

*Conceito Institucional: 4 (2013)*

*IGC Faixa: 4 (2017)*

*Ato de Credenciamento: Portaria MEC nº 439, de 30 de março de 2000, D.O.U. de 31 de março de 2000.*

*Ato de Recredenciamento: Portaria MEC nº 258, de 18 de abril de 2016, D.O.U. de 19 de abril de 2016 (vigente - 03 anos).*

*Curso:*

*Denominação: ENFERMAGEM*

*Código do Curso: 1405137*

*Grau: BACHARELADO*

*Carga Horária: 4.360 h*

*Modalidade: Presencial*

*Vagas Solicitadas Totais Anuais: 100 (cem)*

*Local da Oferta do Curso: Rua Herwan Modenesi Wanderley, Quadra 6, Lote 1, Jardim Camburi, Vitória/ES, 29.090-640.*

## **2. HISTÓRICO**

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.*

*A avaliação in loco, de código nº 149.114, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.38, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.0, para o Corpo Docente; e 4.17, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 04.*

*Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.*

*A Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação.*

*A alteração promovida por parte da CTAA (Parecer nº 13.366) resultou nos conceitos acima apresentados.*

*O Conselho Nacional de Saúde manifestou-se de forma favorável à autorização do curso.*

## **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas aos indicadores: 2.5. Conteúdos curriculares; 2.7. Estágio curricular supervisionado; 2.20. Número de vagas; 3.8. Experiência no exercício da docência superior; e 3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 04 (QUATRO). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.*

*A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.*

*Ressalte-se que, o indicador 2.20. Número de vagas, recebeu conceito "1".*

*Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 50 vagas das 100 vagas totais anuais pleiteadas, conforme o disposto no Art. 14 §2º da*

*Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.*

*A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de ENFERMAGEM, BACHARELADO, com 50 vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE VITÓRIA - FESV, código 1486, mantida pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, com sede no município de Vitória, no Estado do Espírito Santo, a ser ministrado na Rua Herwan Modenesi Wanderley, Quadra 6, Lote 1, Jardim Camburi, Vitória/ES, 29.090-640.*

#### **Recurso da IES**

Em suas razões recursais, a IES busca a reforma da Portaria nº 125/2019 por entender, em síntese, que:

*i) o processo de Autorização do Curso de Enfermagem (e-MEC nº 201712288), da FESV, foi protocolado no sistema e-MEC em 29/8/2017. Portanto, considerando a data do seu protocolo, não há dúvidas que o Padrão Decisório, aplicado ao referido processo, está previsto na Instrução Normativa nº 1/2018, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de setembro de 2018, que estabelece em seu art. 7º: Art. 7º **Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017**, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Sendo assim, constata-se que, por determinação legal, os processos protocolados até 22/12/2017, caso do processo de Autorização do Curso de Enfermagem, da Faculdade Estácio de Sá de Vitória, devem ser submetidos, obrigatoriamente, ao art. 4º, da Instrução Normativa nº 1/2018, que é o padrão decisório para os referidos pedidos. Cabendo destacar que não há a previsão de redução de vagas nesta normativa. Neste sentido, cumpre informar que a penalização de redução de vagas encontra-se prevista, somente, no § 2º, do art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU do dia 03/09/2018. Isto posto, conclui-se que a SERES utilizou o padrão decisório errado e penalizou, equivocadamente, o Curso de Enfermagem da Faculdade Estácio de Sá de Vitória, uma vez que a IES solicitou 100 (cem) vagas totais anuais, 50 (cinquenta) para o turno matutino e 50 (cinquenta) para o noturno. Contudo, na sua Portaria de Autorização foram autorizadas, apenas, 50 (cinquenta) vagas totais anuais. Deste modo, a SERES aplicou, de forma equivocada, o previsto no II, do §2º, do art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, para penalizar a IES reduzindo as vagas solicitadas para o Curso.*

## Considerações do Relator

Como se extrai dos autos, o número de vagas pretendido pela IES foi reduzido em 50% (cinquenta por cento) pela SERES, visto que o curso recebeu conceito insatisfatório no indicador 2.20. Número de vagas.

Nesse sentido, convém registrar o que dispõe a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, notadamente em seu artigo 14, que assim estabelece:

*Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:*

*I - o número de vagas solicitado pela IES; e*

*II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.*

*§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.*

*§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:*

*I - obtenção de conceito 2 no indicador "Número de vagas": redução de 25%;*

*e*

*II - obtenção de conceito 1 no indicador "Número de vagas": redução de 50%.*

Em que pese o fato de o artigo 14 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 estabelecer critérios para a autorização de curso com redução de vagas, os argumentos suscitados pela IES se revestem de plausibilidade. É relevante a argumentação recursal quanto à retroatividade da aplicação da Portaria Normativa nº 20/2017 ao caso, em prejuízo da IES.

O Art. 29 da Portaria Normativa nº 20/2017 prevê o seguinte:

*Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

Deste modo, considerando os argumentos constantes no recurso interposto, a regra transitória de aplicabilidade, estabelecida no Art. 29 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, em que tal portaria se aplica a processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235/2017 e, tendo em vista que o processo nº 201712288 tinha sido protocolado antes da data de publicação desse decreto, manifesto-me favorável ao acolhimento do recurso interposto pela Faculdade Estácio de Sá de Vitória (FESV).

De acordo com a análise realizada, entendo que assiste razão a IES, no entanto, a instituição deve atender aos apontamentos feitos no relatório de avaliação e às considerações finais da SERES, visando ao atendimento pleno do número de vagas pleiteadas pela Faculdade Estácio de Sá de Vitória (FESV), o que será objeto de avaliação no momento do reconhecimento do curso em questão.

Considerando que o processo foi devidamente instruído, apresentando informações claras e consistentes, submeto à Câmara de Educação Superior o voto abaixo.



## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Decreto nº 9.235/2017, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 125, de 20 de março de 2019, para autorizar o funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Estácio de Sá de Vitória (FESV), com sede na Rua Herwan Modenese Wanderley, nº 1.001, Quadra 6, bairro Jardim Camburi, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 9 de maio de 2019.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2019.

Conselheiro Antonio Freitas de Araujo Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente